

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	
GABINETE DO MINISTRO	
CÓDIGOS	
Assuntos	Funções
Localidades	Distribuição
<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; display: inline-block;">16 MAIO 2012</div> E/ 6895 Proc.º 1970/2011	



ORDEM DOS NOTÁRIOS
PORTUGAL

Excelentíssima Senhora
MINISTRA DA JUSTIÇA
Praça do Comércio
1149-019 Lisboa

Lisboa, 15 de Maio de 2012

Assunto: Comentários e sugestões ao Projeto de Proposta de Lei que aprova o Regime Jurídico do Processo de Inventário.

Excelência,

Face à conjuntura de descontentamento generalizado perante a Administração da Justiça, a incerteza e insegurança jurídica a que se assiste em diversas áreas da ordem jurídica portuguesa, a Ordem dos Notários, de acordo com as atribuições e responsabilidades que detém no âmbito da Lei, não pode deixar de louvar uma medida legislativa que visa descongestionar os Tribunais, conferir celeridade a um procedimento judicial que afecta grande parte da população, simplificando as respectivas regras e os respectivos trâmites, na defesa dos melhores interesses dos cidadãos e acometendo responsabilidades, competências e atribuições a uma classe de profissionais especializados e competentes, que vêem assim reconhecida e, devidamente aproveitada, a natureza pública da sua função e o verdadeiro contributo que os mesmos podem dar para a melhoria da Administração da Justiça, da certeza e segurança jurídica em todas as vertentes da vida em sociedade, igualmente, na defesa dos direitos e interesses dos cidadãos.

Com efeito, este Projeto de Proposta de Lei que aprova o Regime Jurídico do Processo de Inventário chama os Notários, oficiais públicos e profissionais liberais, classe única de profissionais representada por esta Ordem (Art. 1.º N.º 2 e Art. 2.º do Estatuto do Notariado), com especiais deveres, competências e atribuições previstas e expressamente identificadas no referido Estatuto, a exercer uma competência exclusiva para a tramitação deste Processo, dando-lhes a possibilidade de participarem na Administração da Justiça nos termos aí previstos, alargando o seu leque de atribuições e possibilidades profissionais, facto este de suma

Travessa da Trindade, n.º 16 - 2.º C
1200-469 LISBOA
Tel: +351 21 346 81 76
Fax: +351 21 346 81 78 1
E-mail: geral@notarios.pt



relevância quando estamos perante uma classe que atravessa grandes dificuldades e esvaziamento de outras competências, também antes exclusivas.

Aliás, atento o que supra ficou referido, nunca é demais frisar que os Notários que ora são chamados a exercer estas competências, são os profissionais que escolheram exercer a função notarial com a sua dupla natureza pública e privada, regulamentada pelo Estatuto do Notariado, e não quaisquer outros profissionais que possam com estes ser confundidos, quer por desconhecimento da lei, quer por incorreta interpretação e/ou aplicação da mesma.

Assim, e depois de ter efectuado o estudo e análise deste mesmo Projeto, e tendo recebido vários contributos de colegas que entenderam manifestar a sua opinião, as suas preocupações e apreensões, e/ou as suas congratulações face a este novo regime ora sob apreciação, a Ordem dos Notários entendeu pertinente e essencial apresentar os seguintes comentários na generalidade e na especialidade, bem como algumas propostas concretas de alteração à redacção de algumas disposições legais, nos seguintes termos:

- 1) Comentários na generalidade e na especialidade (formação, meios técnicos e informáticos, tabela de honorários/emolumentos, representação de incapazes, arquivo dos processos):

Face às especiais competências ora atribuídas ao Notários é essencial prever uma formação prática dos mesmos na respectiva tramitação processual e respectiva plataforma informática aí prevista,

Efectivamente, sem a referida plataforma a funcionar e respectiva formação sobre a mesma, não poderão iniciar as especiais funções e respectivas responsabilidades que ora lhe são acometidas com a segurança e certeza jurídica exigida na melhor defesa dos interesses dos cidadãos.

Por outro lado, urge clarificar (a redacção deste projecto não é de todo clara, uma vez que refere indistintamente honorários e emolumentos relativamente às custas e remuneração



ORDEM DOS NOTÁRIOS
PORTUGAL

dos Notários pelo serviço prestado) a natureza das remunerações dos Notários por este serviço público prestado aos cidadãos, e respectivas custas judiciais.

Acresce ainda que a futura tabela a aprovar para o efeito e fixação dos respectivos montantes terá sempre de prever uma remuneração justa e adequada pela prestação de tais serviços pelo Notário, bem como pelos respectivos custos que terão de ser suportados pelo respectivo Cartório Notarial, para a tramitação de todo o processo, incluindo custos administrativos, informáticos e técnicos.

Esta tabela não poderá ser aprovada sem que se encetem as imprescindíveis negociações com a Ordem dos Notários, enquanto entidade representativa da classe, a qual desde já a mesma manifesta não prescindir para a defesa dos direitos e interesses dos seus membros mas também dos interesses e direitos dos cidadãos.

É ainda necessário prever um regime especial no âmbito deste processo para os casos em que, em processo de Inventário, o Notário se depare com uma situação de interessado incapaz cuja representação legal, poder paternal, tutela ou curadoria ainda não esteja definitivamente definida e atribuída judicialmente.

Efectivamente, esta situação, deveras comum em tais tipos de processo, e na ausência de tal previsão especial, poderá levar à suspensão do processo de inventário por longos períodos de tempo, com graves prejuízos para todas as partes envolvidas no processo, incluindo, para o próprio Notário e respectivo Cartório, não compatíveis com a celeridade, segurança e certeza jurídica que se exigem (vd. Redacção dada ao Art. 62º do Projecto de Proposta de Lei).

Urge, nessa medida, prever um regime/procedimento especial que possibilite o Notário a nomear, ainda que provisoriamente, representante legal ao incapaz, eventualmente sujeita a confirmação judicial.

Outra das questões que urge clarificar prende-se com o regime e regras da guarda e arquivo dos processos de inventário, uma vez que este Projeto de Proposta de Lei é totalmente

3



omisso, sendo esta questão de especial relevância para os cidadãos e para o próprio Notariado e respetivos Cartórios onde decorrerão os processos.

2) Propostas de alteração à redacção de alguns preceitos legais:

a) **Propõe-se a alteração da redacção do N.º 2 do Art. 5.º do Projeto nos seguintes termos:**

ARTIGO 5.º

[...]

1 - [...]

2 - As notificações aos interessados no inventário, ou respectivos mandatários judiciais, para os atos e termos do processo para que estão legitimados e das decisões que lhes respeitem, são efetuadas conforme o disposto na parte geral do Código de Processo Civil.

[actual nº2, apenas se retirando da sua redacção a expressão "nos termos do artigo anterior" por manifesta falta de sentido]

b) **Propõe-se a alteração da redacção do N.º 1 do Art. 39.º do Projeto nos seguintes termos:**

ARTIGO 39.º

[...]

1 - As dívidas que sejam aprovadas pelos interessados maiores e por aqueles a quem compete a aprovação por parte dos menores ou equiparados consideram-se reconhecidas, devendo o Notário decidir no seu pagamento.

[actual nº1, apenas se substituindo na sua redacção a expressão "devendo a decisão do Notário decidir" pela expressão "o Notário decidir" por manifesta falta de sentido]

2 - [...]

c) **Propõe-se a alteração da redacção do N.º 4 do Art. 48.º do Projeto, nos seguintes termos:**

ARTIGO 48.º

[...]



ORDEM DOS NOTÁRIOS
PORTUGAL

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - Os interessados directos na partilha são notificados com obrigação de comparência pessoal, ou de se fazerem representar nos termos do n.º2, sob cominação de multa.

[actual nº4, apenas se retirando da sua redacção a expressão "que residam na área do município" por virtude de a mesma suscitar dúvidas e incerteza jurídica quanto ao regime a aplicar aos interessados não residentes na área do Município]

3 - [...]

d) Propõe-se a alteração da redacção do N.º 2 do Art. 66.º do Projeto nos seguintes termos:

ARTIGO 66.º

[...]

1 - [...]

2- O disposto neste artigo não obsta a que se a **decisão** omitir o nome das partes, for omissa quanto a custas, ou contiver erros de escrita ou de cálculo ou quaisquer inexactidões devidas a outra omissão ou lapso manifesto, possa ser corrigida por simples despacho, a requerimento de qualquer das partes ou por iniciativa do **Notário**.

[actual nº2, apenas com as alterações identificadas a "bold"]

3 - [...]

4 - [...]

e) Propõe-se a alteração da redacção do N.º 2 do Art. 67.º do Projeto nos seguintes termos:

ARTIGO 67.º

[...]

1 - [...]

2- À acção destinada a obter a emenda da partilha é apensado o processo de inventário

[actual nº2, apenas se alterando a expressão "do" para "o" por se entender dever-se a mero lapso de escrita]

Travessa da Fundação, nº 16 - 2.º C.
1200-469 LISBOA
Tel: +351 21 346 81 76
Fax: +351 21 346 81 78 5
E-mail: geral@notarios.pt



- f) Propõe-se a alteração da redacção do N.º 1 do Art. 73.º do Projeto nos seguintes termos:

ARTIGO 73.º

[...]

1 – Decretada a separação judicial de pessoas e bens ou o divórcio, ou declarado nulo ou anulado o casamento, qualquer dos cônjuges pode requerer inventário para partilha dos bens.

[actual nº1, apenas se retirando a expressão “salvo se o regime de bens for do casamento for o da separação” por manifesta falta de sentido]

2 – [...]

3 – O Inventário segue os termos prescritos nas secções anteriores, **sendo competente o cartório notarial sediado no Município da casa de morada de família, ou não havendo esta é competente o cartório notarial do município do domicílio de qualquer dos partilhantes.**

[actual nº3, apenas com as alterações identificadas a “bold”]

4 - **Não havendo cartório notarial determinado nos termos do número anterior é competente qualquer cartório de qualquer município confinante.**

[novo nº4]

- g) Propõe-se a alteração da redacção do Art. 77º do Código de Processo Civil (Art. 80.º do Projecto de Proposta de Lei), nos seguintes termos:

ARTIGO 77.º

[Inventário]

1 – [...]

2 – [...]:



- a) Tendo o falecido deixado bens em Portugal, é competente para o **processo de inventário**, o cartório notarial do Município da situação dos imóveis ou da maior parte deles, ou, na falta de imóveis, do Município onde estiver a maior parte dos móveis;

[actual alínea a) apenas se alterando a expressão "habilitação" por "processo de inventário" assinalada a "bold", por manifesta falta de sentido]

- b) Não tendo o falecido deixado bens em Portugal, é competente para a o **processo de inventário**, o cartório notarial do **Município** do domicílio do habilitando.

[actual alínea b) apenas se alterando a expressão "habilitação" por "processo de inventário" assinalada a "bold", por manifesta falta de sentido]

4 - [...]

5 - [...]

- h) Propõe-se a revogação dos Artigos 202.º - A e 202.º - B, ambos do Código do Registo Civil (Art. 82.º do Projecto de Proposta de Lei) porque não se descortinam especiais razões para este procedimento burocrático, nem os mesmos artigos têm tido aplicação prática.

- i) Não se procedendo à revogação sugerida na alínea precedente propõe-se, então, a alteração da redacção do Art. 202.º - A do Código do Registo Civil (Art. 82.º do Projecto de Proposta de Lei), nos seguintes termos:

ARTIGO 202.º-A

[...]

1 - [...]

2 - Nos casos em que tenha sido instaurado processo de inventário por óbito do registado, é feita menção do facto no assento respectivo, por meio de cota de referência que identifique o cartório notarial onde o processo foi instaurado e o seu número.

[actual nº2, apenas se retirando da sua redacção a expressão "a conservatória ou" por manifesta falta de sentido]



ORDEM DOS NOTÁRIOS
PORTUGAL

- j) **Propõe-se a alteração da remissão constante do Art. 86.º do Projeto para o N.º 1 do Art.º4.º, para o N.º 1 do Art. 5.º que, presume-se, devida a mero lapso de escrita.**

Estes comentários e sugestões, bem como as específicas propostas de alteração da redacção dos supra referidos preceitos legais visam contribuir para a clarificação do processo de inventário e respectivas regras e trâmites, bem como para a melhoria da Administração da Justiça.

A Ordem dos Notários está à disposição de V. Excelência para outros contributos que se mostrem necessários para o aperfeiçoamento, clarificação e sucesso do Regime Jurídico do Inventário ora sob análise, na melhor defesa dos interesses do Estado de Direito e dos Cidadãos.

Com os melhores cumprimentos,

O Bastonário

João Maia Rodrigues

relatório
15/11/11

15/11/11

15/11/11

A sua Excelência

A Ministro da Justiça

Dr. Paulo Teixeira de Cruz

Ministério da Justiça - Gabinete da

Ministro,

Proc. do Comércio,

1149 - 019 diobor